

Experimentação animal: aspectos bioéticos e normativos

Danielle Maria Machado R. Azevêdo¹

Introdução

A utilização de animais em pesquisas científicas tem sido bastante contestada nos últimos anos. Poucas pessoas envolvidas em pesquisa com animais desconhecem os termos Bioética e bem-estar animal. No entanto também poucas têm-se interessado em aprofundar seus conhecimentos nessas áreas, modificar seus protocolos de pesquisa ou, mesmo aqueles seguidores de René Descartes, acreditar que tais áreas sejam reais.

Para Potter, o criador do neologismo Bioética, o termo deve definir uma nova ciência ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso de humanidade. Nesse conceito original, a Bioética seria uma ponte para o futuro (*Bioethics: a bridge to the future*, Van Rensselaer Potter, 1971) ou, como sugere o próprio autor, uma ponte entre as ciências biológicas e os valores morais, democratizando o conhecimento científico e trabalhando em prol da sobrevivência ecológica do Planeta Terra.

Diferentemente, para André Hellengers, responsável pela primeira utilização institucionalmente acadêmica do termo, a Bioética é uma nova área de atuação interdisciplinar da filosofia moral, que une conceitos ético-filosóficos e a prática médica, ou seja, está mais voltada para os dilemas biomédicos (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 1995). Esse é o conceito mais

¹Veterinária, Doutora em Zootecnia, Pesquisadora da Embrapa Meio-Norte.

difundido atualmente, apesar de notarmos uma acentuada modificação e retorno à definição inicial de Potter nos últimos anos, em decorrência da ecologização do pensamento.

O crescimento da Bioética pode ser observado através do aumento do número de textos especializados sobre o tema, fóruns de debate e congressos na área, da implantação da Bioética como disciplina em diversos cursos de graduação e pós-graduação e da constituição de Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) em diversas instituições de pesquisa e em hospitais. No entanto, no que diz respeito à Bioética e ao bem-estar animal ou à utilização de conceitos éticos no relacionamento homem-animal, pouco se tem evoluído. Um exemplo relativamente recente e bastante visível é o caso Dolly. Depois de cientistas anunciarem a clonagem de uma ovelha adulta (WILMUT et al., 1997), a opinião pública ficou assustada e preocupada com apenas um ponto: a possibilidade de clonagem de seres *humanos*. Considerando a análise de 300 matérias impressas na mídia brasileira sobre o tema nos 18 meses subseqüentes à publicação da notícia da clonagem da ovelha na revista *Nature*, “do ponto de vista ético ou antiético, falou-se apenas da possibilidade do uso da técnica em humanos” (COSTA; DINIZ, 2000).

A partir da década de 1970, o debate sobre as considerações éticas envolvendo a utilização de animais cresceu de forma acentuada, sendo marcado por publicações polêmicas como o livro *Animal Liberation*, de Peter Singer, em 1975, considerado pelos ativistas em direitos dos animais uma bíblia. Apesar do radicalismo de Singer, este autor desempenhou e ainda desempenha com seus artigos e livros mais recentes papel de grande importância ao chamar a atenção para o especismo praticado pelos humanos em detrimento dos animais não-humanos.

De fato, apesar das diferentes visões acerca da conceituação de bem-estar animal (*animal welfare*), não se pode negar que o compromisso com o bem-estar dos animais vem crescendo em

nível mundial, entre os diversos profissionais que atuam diretamente com esses seres e também entre a população de uma forma geral.

Acompanhando essa tendência, a mentalidade da sociedade tem-se modificado bastante no que concerne à utilização de animais em experimentação científica. Apesar de ter-se consciência da necessidade de utilização de animais em pesquisa para o bem maior dos humanos e também dos próprios animais não-humanos, muitos ícones da filosofia e mesmo da experimentação têm-se posicionado contra a pesquisa científica com animais. Porém mesmo a opinião dos filósofos tem tido pouco em comum.

Apesar das muitas contribuições e avanços proporcionados pela experimentação à ciência, pouco pode ser comemorado no que tange às questões de natureza ética relativas aos animais. Felizmente, ainda na década de 1970, sob a influência do movimento que determinou o surgimento da Bioética como ciência, os debates sobre o bem-estar animal e Bioética na relação entre humanos e animais tiveram início e, em 1981, foram criadas ou revisadas leis de regulamentação da utilização de animais em pesquisa em muitos países. Nos Estados Unidos, por exemplo, tornou-se obrigatória a revisão dos protocolos de pesquisa em animais, uma vitória das Comissões Institucionais (*Institutional Animal Care and Use Committee – IACUC*). No Brasil, no entanto, muitos pesquisadores ainda desconhecem a existência de Comitês de Ética em Pesquisa com Uso de Animais, que realmente ainda são em número incipiente, apesar da exigência por parte de alguns periódicos científicos de avaliação de projetos de pesquisa nessa área, periódicos que condicionam a publicação de artigo à existência do Comitê.

Acresce que pouco se conhece das leis que regem a utilização de animais em pesquisa ou mesmo das leis que protegem o bem-estar animal, de forma geral. Além disso, não resta dúvida de que a ausência de regulação acarreta a utilização abusiva pela ciência de animais não-

humanos, o que reforçaria o especismo antropocêntrico. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal realizar uma revisão da literatura sobre a utilização de animais não-humanos em pesquisas científicas e os princípios normativos associados à experimentação animal, a fim de identificar e analisar os limites e possibilidades da experimentação animal.

Experimentação Animal

A experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa (LEVAI, 2004), excluindo-se os animais humanos. O termo “experimentação animal” vem sendo utilizado genericamente, abrangendo desde a mais simples e inofensiva observação visual até procedimentos complexos, com intervenção cirúrgica. Assim, a experimentação animal também abrange a *vivisseção*, palavra de origem latina (*vivus* = vivo e *sectio* = corte), que no sentido literal e restrito significa “cortar um corpo vivo”.

A experimentação animal tem sido utilizada em duas vertentes básicas: para um maior conhecimento dos animais e aplicação desse conhecimento em sua própria saúde e bem-estar e, a forma mais freqüente, a utilização de animais como modelos e posterior aplicação dos conhecimentos gerados para a espécie humana. Esse último tipo de pesquisa é o principal foco de críticas, tanto em seus aspectos morais quanto científicos.

A experimentação animal apresentou crescimento até atingir seu pico em 1976 (PATON, 1993), o que se deveu aos benefícios da utilização de animais principalmente pela indústria farmacêutica, que apresentou um grande incremento nessa época, associado à aplicação dos chamados “testes de segurança” (DL 50 e teste Draize) (FORSMAN, 1993).

Algumas hipóteses têm sido sugeridas visando à redução do número de animais utilizados em experimentação, entre as quais destacam-se (SMITH; BOYD, 1991): 1. Substituição de

alguns experimentos por métodos *in vitro*, em decorrência principalmente do advento da biologia molecular; 2. Maior intercâmbio e aceitação de resultados experimentais por diferentes pesquisadores; 3. Desenvolvimento do bioterismo; 4. Elevação nos custos de experimentos com animais; 5. Protestos contra a experimentação animal.

Um dos reflexos do debate moral sobre a questão do sofrimento animal foi o conceito dos 3R. Os 3R (*replacement, reduction e refinement*, isto é, substituição, redução e refinamento), foram estabelecidos por Russel e Burch, em seu livro *The Principles of Humane Experimental Technique*, publicado em 1959. A substituição indica que se deve procurar substituir a utilização de vertebrados por seres não sencientes. A redução refere-se à diminuição ao mínimo possível de animais no experimento. O refinamento indica que o desconforto provocado ao animal durante o experimento deve ser minimizado ao máximo. Segundo Paixão (2001), a idéia dos 3R foi o impulso inicial na utilização de alternativas à experimentação animal. Para Goodwin (1991), no entanto, adotar os 3R significa admitir que o uso de animais em experimentação é moralmente errado.

Alguns cientistas justificam a utilização de animais em experimentos pela similaridade biológica entre o ser humano e os animais não-humanos, sendo estes últimos modelos adequados para desenvolvimento de procedimentos e drogas a serem utilizados nos primeiros. Essa justificativa é amplamente rebatida por aqueles que fazem uma crítica absoluta ao método da experimentação animal, porém aceita, com restrições, por aqueles que fazem uma crítica seletiva à experimentação.

Recentemente, princípios orientadores para a utilização de animais em pesquisas científicas têm sido sugeridos, entre os quais destacam-se: 1. Os seres humanos são mais importantes que os animais, mas os animais também têm importância, diferenciada de acordo com a espécie

considerada; 2. Nem tudo que é tecnicamente possível de ser realizado deve ser permitido; 3. Nem todo o conhecimento gerado em pesquisas com animais é plenamente transponível ao ser humano e, 4. O conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível (GOLDIM; RAYMUNDO, 2005).

Nas duas últimas décadas, a preocupação com os aspectos éticos da utilização de animais em experimentação tem sido destacada com a publicação de artigos em periódicos conceituados (MARIANO, 2003; PIMENTA; SILVA, 2005; AGUILLAR-NASCIMENTO, 2005). Percebe-se que, apesar do *status* moral dos animais ter sido sempre muito debatido ao longo do desenvolvimento das sociedades, a controvérsia permanece, não havendo consenso quanto à posição que os animais ocupam em relação aos seres humanos. A permanência da controvérsia influi diretamente sobre a ação daqueles que trabalham com a experimentação animal, principalmente nos limites impostos a essa prática e nas possibilidades de utilização desses seres. Nesse sentido, o homem procurou normalizar, através de declarações, leis ou decretos a utilização de animais em pesquisas, o que será discutido a seguir.

Aspectos Normativos da Experimentação Animal

Os movimentos de proteção animal ganharam visibilidade especialmente a partir da década de 1970, quando ocorreu um significativo debate sobre a utilização de animais em experimentação. A partir de tal debate, algumas tentativas de controle da utilização de animais em pesquisas científicas foram delineadas, como o surgimento de leis mais rigorosas em diversos países, de comitês institucionais de ética na utilização de animais, controle por parte das agências de fomento e de políticas editoriais.

Nesse sentido, a etapa de aquisição de fundos para financiamento de pesquisas deve ser vista também como um momento de avaliação dos aspectos éticos das propostas (SMITH; BOYD, 1991) e não apenas dos aspectos científicos e de custos do projeto.

Uma das formas de controle da experimentação com animais que pode ter grande alcance e vir a refletir em diversos países é a política editorial. A partir da década de 1980, algumas modificações vêm ocorrendo lentamente e têm a intenção de fazer com que os pesquisadores se preocupem com critérios humanitários ou terão dificuldade em publicar seus trabalhos. Essas modificações ganharam força em 1988, quando o Comitê Internacional dos Editores de Revistas Médicas, que representava à época cerca de 300 revistas científicas, publicou instruções aos autores sobre a necessidade de indicação de qual a norma/diretriz institucional ou lei referente aos cuidados e à utilização de animais de laboratório havia sido seguida na condução da pesquisa.

As políticas editoriais variam entre periódicos, considerando que não existe, ainda, uma política internacional formal. No Brasil, em 2000, o Comitê Editorial da revista Clínica Veterinária informou aos pesquisadores que estes devem seguir os Princípios Éticos da Experimentação Animal, estabelecidos pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA, 2005), condição necessária para publicação de seus artigos no periódico.

Um dos instrumentos de controle que mais têm crescido em diversos países são as Comissões de Ética no Uso de Animais, geralmente estabelecidas em instituições científicas. A atuação dos comitês foi estabelecida nos Estados Unidos a partir da década de 1980, em decorrência da crescente pressão social sobre o uso de animais e, simultaneamente, do surgimento da obrigatoriedade legal em 1985. A partir daí, as universidades, instituições de pesquisa e aquelas relacionadas à produção comercial estabeleceram o que ficou conhecido como IACUC (*Institutional Animal Care and Use Committees*). Esses Comitês passaram a ter a missão

de adequar a proposta de procedimentos a serem efetuados em um protocolo experimental e, também, de aprovar ou não qualquer propósito de utilização de animais (LUKAS; PODOLSKY, 1999).

No Brasil, as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS) surgiram na década de 1990, tendo sido citada no trabalho de Chaves (2000) a existência de 14 instituições, embora não tenha sido detectado pelo autor o cadastro nacional ou a forma de regulamentação de tais comitês. De modo geral, os comitês têm suscitado discussões acerca da sua pertinência. Uma das discussões gira em torno de que, para os Comitês, toda pesquisa animal é justificada, desde que conduzida da melhor forma possível, considerando-se os objetivos da pesquisa. Para os movimentos de proteção dos animais, os Comitês seriam, então, apenas uma forma de legitimar o uso de animais (GREIF; TRÉZ, 2000).

As novas preocupações sociais surgidas a partir da utilização de animais em experimentos ocasionaram o surgimento de novas leis, na tentativa de regulamentar esse uso. A primeira lei americana sobre o assunto, o *Laboratory Animal Welfare Act* (LABORATORY ANIMAL WELFARE ACT AND WELFARE ACT, 2005), de 24/08/1966, surgiu a partir de um episódio ocorrido em julho de 1965 – o desaparecimento do cão dálmata Pepper. Os proprietários de Pepper, logo depois do seu desaparecimento, descobriram que ele havia sido utilizado em um laboratório de pesquisa e já estava morto. Como não havia leis que regulamentassem o ocorrido, não havia crime. Logo, nada pôde ser feito. Uma onda de protestos surgida a partir e por causa desse fato levou à elaboração da nova legislação de 1966, que posteriormente sofreu modificações e passou a ser denominada *Animal Welfare Act*.

Um dos aspectos mais importantes dessa nova legislação foi a obrigatoriedade do estabelecimento dos IACUC e, além disso, a proibição de que um dos membros desses comitês

não pertença à instituição responsável pelo comitê, a fim de representar os interesses da comunidade no tratamento de animais (ORLANS, 1994). Outras exigências foram: 1. Treinamento adequado do pessoal de laboratório; 2. Ambientação para primatas não-humanos que garanta seu bem-estar psicológico; 3. A possibilidade de realização de exercício pelos cães.

A resposta a essa nova legislação ocorreu tanto da parte dos cientistas, que reagiram às exigências previstas na lei e criticaram a pressão exercida pelas organizações de direitos dos animais (OJEDA, 1990), quanto, de maneira mais enfática, das organizações que se opõem a utilização de animais em pesquisas, pois o *Animal Welfare Act*, de 1985, exclui ratos, camundongos, aves e animais agropecuários.

Em vários outros países, o processo legislativo também sofreu alterações a partir das pressões sociais sobre as questões envolvendo a utilização de animais em experimentos. Merecem destaque a Inglaterra, Suíça, Suécia, Alemanha, Austrália e Canadá (PAIXÃO, 2001).

Em 1978, na cidade de Bruxelas, foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil (embora não a tenha ratificado até o presente momento). Para Rodrigues (2005), essa Declaração adota uma nova filosofia de pensamento sobre o direito dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade **dos** e o respeito aos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ao ser declarada publicamente teria recebido aceitação dos países participantes da Assembléia da UNESCO, sem que fosse estabelecido mecanismo para seu funcionamento prático. Apesar de ter considerado o animal como sujeito de direitos (Artigo 1º.), o texto peca ao fazer concessões acerca de hábitos humanos em relação aos animais, a exemplo da morte necessária (Artigo 3º.), do trabalho (Artigo 7º.), da

vivissecação (Artigo 8º.) e do abate (Artigo 9º.), compactuando com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico (LEVAI, 2004).

Em 1985, o Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas (*Council for International Organizations of Medical Sciences* – CIOMS), publicou os princípios Internacionais para a Pesquisa Biomédica Envolvendo Animais (CIOMS, 1985). O objetivo do CIOMS é fornecer, principalmente aos países que não possuem uma legislação específica sobre a experimentação animal, uma base mínima para que os países ou as instituições possam desenvolver seus mecanismos de controle.

Normalização da Experimentação Animal no Brasil

O cuidado com o bem-estar animal no Brasil, em termos legislativos, iniciou-se em 1934, com o Decreto nº. 24.645 (BRASIL, 1934), de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção dos animais e por meio do qual, em seu Artigo 1º, o Estado reconhece, pela primeira vez, todos os animais existentes no país como tutelados.

Apesar de na maioria de seus artigos predominar a preocupação com os grandes animais domésticos (bovinos e eqüinos), os mais utilizados para trabalho à época, a lei busca ser abrangente e, em seu Artigo 3º., várias alíneas especificam como maus-tratos condutas comuns em pesquisa, tais como: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou os privem de ar ou luz; ... IV – Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como

deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência médico-veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; ... XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixa-los sem água e alimento por mais de 12 horas; ... XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos.

Em 1941, o Decreto-Lei nº. 3.688 (BRASIL, 1941) reforçou as medidas da lei de 1934, ao tratar da omissão de cautela na guarda ou condução de animais (Artigo 31) e prever pena para a prática de crueldade, estendendo-a para aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (Artigo 64, § 1º.).

A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968 (BRASIL, 1968), criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo sobre o exercício da profissão de médico-veterinário. Nessa lei, fica explícita a regulação da profissão e, em seu Artigo 5º., a competência privativa do médico-veterinário para a prática da clínica em todas as suas modalidades e assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma. O Decreto Lei nº. 64.704 (BRASIL, 1969), de 17 de junho de 1969, em seu Capítulo II, Artigo 2º., itens c e d, estipula ser o exercício da medicina de animais de laboratório uma atividade profissional privativa do médico-veterinário, o que significa, na prática, que todo Biotério deve ter um médico-veterinário especializado em animais de laboratório.

Percebe-se que todas as legislações até então criadas tratavam de questões abrangentes, pouco específicas quanto ao uso de animais em pesquisa ou ensino. Em 8 de maio de 1979, foi então sancionada a Lei 6.638 (BRASIL, 1979), conhecida como Lei da Vivissecção, que

estabelece as normas para a prática didática e científica da vivissecação de animais no Brasil. Essa lei, que ainda não expressa os aspectos relacionados aos 3R e nem se refere à Comissões de Ética no Uso de Animais, logo em seu primeiro parágrafo legitima a vivissecação: “Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecação de animais, nos termos desta lei”. De acordo com o artigo 30 da Lei 6.638, o emprego da vivissecação é vedado apenas nas seguintes situações: 1. Emprego sem anestesia; 2. Em centros de pesquisa e estudos não registrados em órgão competente; 3. Sem a supervisão de técnico especializado ou com animais que não tenham permanecido mais de 15 dias em biotérios legalmente autorizados; 4. Em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade. Esta última situação tem deixado de ser atendida em casos freqüentes de estudantes universitários que ingressam cada vez mais cedo nas universidades. Essa lei exige, ainda, cuidados especiais e outras providências, como se pode verificar em seus dispositivos, sujeitando os infratores a sanções penais.

A Lei 6.638, ainda que esboce uma preocupação em estabelecer limites éticos à atividade experimental com animais – demonstrada pela proibição de práticas experimentais na presença de menores de idade – fornece o aval aos vivissectores para que estes continuem a exercer, livremente, sua atividade. Com o passar dos anos, a Lei mostrou-se ineficaz, não se tendo notícia de jurisprudência relacionada à sua aplicação. Não se pode deixar de reconhecer, entretanto, o mérito da Lei 6.638 por ter representado um avanço para a área do ensino e pesquisa no Brasil, refletindo a tendência, já então verificada, dos profissionais envolvidos em preservar a ética no que se refere ao uso de animais e a necessidade de regulamentação da atividade.

A promulgação da atual Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), em 5 de outubro de 1988, renovou as esperanças voltadas à proteção dos animais, visto que um de seus dispositivos principais – o que se propõe a proteger a fauna, evitar a extinção das espécies e

proibir a crueldade (artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII) – foi incorporado ao texto da maioria das Constituições Estaduais. O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, traz a seguinte redação: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Considerando que a questão ética na experimentação animal continuava a ser um tema pouco confortável para o meio didático-científico, visto que não se dispunha de nenhum preceito legal que regulamentasse essa atividade e resguardasse os seus profissionais, e tendo em vista que o movimento das sociedades protetoras dos animais estava crescendo e ameaçando a prática da experimentação animal, o COBEA, em 1991, criou os Princípios Éticos na Experimentação Animal (COBEA, 2005), postulando 12 artigos que passaram a nortear a conduta dos professores e pesquisadores na prática do uso de animais.

Dos 12 artigos, todos condizentes com o bem-estar animal, o último sem dúvida é o mais importante: desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório (CARDOSO, 2005). Deve ser também considerado de extrema importância o artigo 3º, que imputa ao experimentador a responsabilidade moral pela escolha de métodos e ações de experimentação.

Bastante importante também foi a Resolução nº. 592 (CFMV, 1992) de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que estabelece em seu artigo 1º. que estão obrigados a registro no Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) respectivo, pela alínea XVII – jardins zoológicos e biotérios.

Isso gerou outros preceitos legais que estimularam o controle e fiscalização dos biotérios nacionais.

Em 1993, a Ordem dos Advogados do Brasil iniciou um debate sobre a regulamentação do uso de animais em experimentação e criou uma Comissão Mista para elaborar um projeto de lei que, finalmente, regulamentasse a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. Essa Comissão Mista era formada por representantes de cinco instituições científicas renomadas no Brasil: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental (FESBE), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e COBEA. As sociedades protetoras dos animais foram representadas pela Sociedade Mundial para Proteção dos Animais (WSPA) e pela Sociedade Zoófila Educativa (SOZED).

O anteprojeto de lei resultante do debate na Comissão Mista foi conciliado com o Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca (PPS/RJ), que tramitava na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº. 1.153/1995) (BRASIL, 1995), sendo criado o Projeto de Lei nº. 3.964 de 1997 (BRASIL, 1997), apensado ao Projeto de Lei de 1995. Os principais aspectos do Projeto de Lei nº. 3.964/1997 são: aderência ao princípio dos 3R, obrigatoriedade de comissões de ética em instituições que utilizam animais, incluindo nessas comissões representantes da sociedade civil, e a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), como órgão normativo, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e pesquisa com animais. Nesse projeto, são atribuições das CEUA: 1. cumprir e fazer cumprir as resoluções do CONCEA; 2. examinar os procedimentos de ensino e pesquisa com animais a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, a fim de determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável; 3. manter cadastro dos citados procedimentos e dos

pesquisadores e, 4. notificar o CONCEA acerca de eventuais acidentes e ocorrências com os animais em questão.

O Projeto de Lei 3.964/97 continua em tramitação na Câmara dos Deputados. Alguns pontos do Projeto são bastante questionados pela comunidade científica, sendo destacado pelo COBEA (2005) a vinculação do Projeto de Lei ao Ministério do Meio Ambiente, tendo como órgão executor e fiscalizador das atividades o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para a comunidade científica, a vinculação primária deve ser ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), tendo como órgão executor, supervisor e avaliador sua Secretaria de Desenvolvimento Científico. Isso decorre de que o CONCEA será responsável pela elaboração de normas e procedimentos para uso de animais utilizados para pesquisa e ensino, que, por sua essência, tem vinculação primária ao MCT. O COBEA (2005) ressalta ainda que a maior parte dos animais (99% são camundongos, ratos, hamsters, cobaias e coelhos) utilizados em pesquisa não são autóctones ou de origem silvestre.

Outro problema levantado é a emenda da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP), de julho de 2003 (que criou o Projeto de Lei nº. 1.691/2003) (BRASIL, 2003), que dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal. Esse Projeto de Lei, bastante polêmico, também foi apensado ao Projeto de Lei 1.153/1995. O atual relator do Projeto de Lei nº. 3.964/1997 é o deputado Federal Sérgio Miranda (PC do B/MG), e a revisão de pontos considerados essenciais pela comunidade científica para tornar a lei exeqüível ainda estão em curso.

A Constituição Federal foi o embrião da redação da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) (BRASIL, 1998), que foi regulamentada pelo Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999 (BRASIL, 1999), e que considera infração penal da conduta de

crueldade para com os animais. O artigo 32 dessa Lei prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Em seu parágrafo 1º. “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Em seu parágrafo 2º., “a pena é aumentada em 1/6 a 1/3 se ocorre morte do animal”.

Atualmente, na realidade, a única lei vigente no país que pode ser considerada aplicável, ainda que de forma bastante inadequada, à prática de experimentação animal é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998). Em decorrência das ameaças de punição nela inseridas, a grande maioria das instituições de ensino e de pesquisa no Brasil estão criando suas próprias CEUA, baseadas na estrutura operacional já prevista no Projeto de Lei em tramitação, visando prevenir o uso inadequado de animais, além de implantar uma política de adoção dos princípios éticos estabelecidos pelo COBEA e de educação dos profissionais envolvidos nos protocolos experimentais.

Em âmbito estadual, o Decreto Municipal (RJ) 19.432, de 1º. de janeiro de 2001 (RIO DE JANEIRO, 2001), tendo como fundamento a Lei nº. 9.605, de 1998, proibiu a prática de vivissecção e de experiências com animais em instituições veterinárias públicas municipais, na existência de tecnologia alternativa para a experimentação. Essa norma, que adota parcialmente os 3Rs, equiparou a conduta de quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, àquela de quem pratica ato de abuso ou de maus-tratos, ou que fere ou mutila animais, o que deve ser punido com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

De forma geral, percebe-se que, apesar dos estudos em animais continuarem a ser vitais para o desenvolvimento da ciência, a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais é reconhecida, visto que a legislação vigente no Brasil, bem como os projetos de lei em tramitação, sugere a utilização de métodos alternativos que evitem o sofrimento animal. No entanto, na realidade, continua patente a necessidade de leis mais específicas sobre a utilização de animais em experimentação e a urgência de a sociedade ser estimulada ao debate sobre a utilização de animais em pesquisa e ensino, devendo inclusive manifestar sua opinião sobre a experimentação animal. Associada à comunidade científica e às sociedades protetoras dos animais, a sociedade tem o poder e a responsabilidade de pressionar os legisladores no sentido de mostrar a eles a importância do tema experimentação animal e, portanto, da necessidade de leis que regulamentem tal prática.

Referências

AGUILLAR-NASCIMENTO, J. E. Fundamental steps in experimental design for animal studies. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 20, p. 2-8, 2005.

ANIMAL SCIENTIFIC PROCEDURES ACT (1986). Disponível em: <<http://www.archive.official-documents.co.uk/document/hoc/321/321-xa.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2005).

BRASIL (1934). Decreto nº 24.645. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União** de 14.07.1934. Disponível em: <<http://www.imepa.org.br/lei24645.html>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1941) Decreto-Lei nº 3.688. Estabelece a lei das contravenções penais. Publicado no **Diário Oficial da União** de 13.10.1941. Disponível em: <<http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/decreto6.htm>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1968). Lei nº 5.517. Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Publicada no **Diário Oficial da União** de 25.10.1968. Disponível em: <<http://www.editoraguara.com.br/guia/legisla/lei5517.htm>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1969). Decreto Lei nº 64.704. Disponível em:
<<http://www.crmvba.org.br/default.asp?id=33&ACT=5&content=98&mnu=33>>. Acesso em: 13 nov. 2005.

BRASIL (1979). Lei nº 6.638. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** de 10.05.1979. Disponível em: <<http://www.imepa.org.br/lei6638.html>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Capítulo VI, Do Meio Ambiente, Art.225, § 1º, alínea VII. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/const88.htm>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1995). Projeto de Lei nº 1.153. Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da **Constituição Federal**, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=16334>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1997). Projeto de Lei nº 3.964. Dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=20522>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1998). Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** de 13.02.1998. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm>>. Acesso em: 6 set. 2005.

BRASIL (1999). Decreto 3.179. Dispõe sobre as especificações das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no **Diário Oficial da União** em 22.09.99. Disponível em:
<<http://www.ibamapr.hpg.ig.com.br/3179D.htm>>. Acesso em: 22 out. 2005.

BRASIL (2001). Decreto 19.432. Proíbe Vivissecção e Práticas Cirúrgicas Experimentais nos Estabelecimentos Municipais. Disponível em:
<http://www.vetsantamonica.com.br/legis/decreto19432_rj.htm>. Acesso em: 22 out.2005.

BRASIL (2003). Projeto de Lei nº 1.691. Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028>. Acesso em: 6 set. 2005.

CARDOSO, C. V. P. Leis referentes à experimentação animal no Brasil – situação atual. Disponível em: <http://www.fepi.br/departamentos/comite_etica/experimentacao_animal.htm>. Acesso em: 22 set. 2005.

CFMV (1992). Resolução nº 592. Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV- CRMV, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 580/91. Disponível em: <<http://www.cfmv.org.br/>>. Acesso em: 6 set. 2005.

CHAVES, C. C. **Situação atual das comissões de ética no uso de animais (CEUA) em atividade no Brasil.** (Monografia de Conclusão de Curso). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2000.

CIOMS, 1985. International guiding principles for biomedical research involving animals. In: SMITH, J.A.; BOYD, K.M. (Ed.) **Lives in Balance**. New York: Oxford University Press. p.259.

COBEA. Princípios éticos na experimentação animal (1991). Disponível em: <<http://www.cobea.org.br/etica.htm#3>>. Acesso em: 15 set. 2005.

COSTA, S. I. F.; DINIZ, D. Mídia, clonagem e bioética. **Cadernos de Saúde Pública**, v.16, p. 155-162, 2000.

FORSMAN, B. Research Ethics in Practice: The animal Ethics Committees in Sweden 1979-1989. In: The Royal Society of Arts and Sciences in Gothenburg (Ed.). **Studies in research ethics**. Göteborg: Centre for Research ethics, 1993.

GOLDIM, J. R.; RAYMUNDO, M. M. **Princípios gerais da pesquisa com animais**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/animprin.htm>>. Acesso em: 22 set. 2005.

GOODWIN, F. K. Animal research, animal rights and public health. **Conquest**, v.181, p.1-10, 1991.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional "Fala Bicho", 2000.

LABORATORY ANIMAL WELFARE ACT and WELFARE ACT. History. Disponível em: <<http://www.aavs.org/welfare01.html>>. Acesso em: 13 set. 2005.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais**. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

LUKAS, V. S.; PODOLSKY, M. L. Introduction. In: PODOLSKY, M. L.; LUKAS, V. S. **The Care and Feeding of an IACUC**. Florida: CRC Press; p. vii-ix.

MARIANO, M. Minisuíno (minipig) na pesquisa biomédica experimental. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v.18, p.387-391, 2003.

MILLSTONE, E. Methods and Practices of Animal Experimentation. In: LANGLEY, G. (Ed.) **Animal Experimentation**. The Consensus Changes. Hampshire: The Macmillan Press; 1989. p. 72-87.

OJEDA, S. R. Editorial: Animal rights and the Inertia of the Scientific Community. **Endocrinology**, v.126, p.677-679, 1990.

ORLANS, F. B. Data on Animal Experimentation in the United States: What they do and do not show. **Perspectives in Biology and Medicine**, v.37, 217-231, 1994.

PAIXÃO, R. L. Bioética e Medicina Veterinária. **Revista CFMV**, v.23, p. 20-26, 2001.

PATON, W. **Man and mouse:** Animals in Medical Research. Oxford: Oxford University Press, 1993.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais de Bioética.** São Paulo: Loyola; 1995.

PIMENTA, L. G.; SILVA, A. L. Ética e experimentação animal. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v.16, 2001. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em: 22 nov. 2005.

Rodrigues D. T. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2005.

ROWAN, A. N. 1990. Section IV. Ethical Review and the Animal Care and Use Committee. In: DONNELLEY, S.; NOLAN, K. A Special Supplement: Animals, Science and Ethics. **Hastings Center Report**, v.20, p.19-24, 1990.

SMITH, J. A.; BOYD, K. M. **Lives in the balance** - The Ethics of using animals in Biomedical Research. Oxford: Oxford University Press, 1991.

WILMUT, I.; SCHINIEKE, A. E.; McWHIR, J. et al. Viable offspring derived from fetal and adult mammalian cells. **Nature**, v.385, p.810-813, 1997.